CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2015

AUTOR DO PROJETO: Leo Prates

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos automotores possuírem 5% de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Leo Prates, visa impor a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos automotores possuírem 5% de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Nesse sentido, o Regimento Interno estabelece, no seu artigo 12, inciso III, que compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais, apresentar proposições que visem ao interesse coletivo. Dessa forma, ao obrigar as empresas locadoras de veículos automotores a reservar 5% (cinco por cento) da sua frota para veículos adaptados para as pessoas com necessidades especiais, não resta qualquer dúvida de que se trata de interesse coletivo, além de atender ao princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado, na medida em que busca conferir um tratamento igualitário na sociedade às pessoas que possuem algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida.

Assim, o presente projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 07/2015.**

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Aladilce Souza

Lorena Brandão

Luiz Carlos Suica